



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2077925-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado VOLNEI GERMANO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.379

Agravante(s): Município de Assis

Agravado(s): Volnei Germano Pinto

Comarca: Assis - Foro de Assis/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Paulo André Bueno de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa do endereço da parte executada. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Possibilidade de acesso aos serviços disponíveis ao Judiciário na tentativa de localização da parte devedora. Inteligência do §1º do art.319 do CPC e do art.4º do Provimento nº61 do CNJ. Observância dos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo, da celeridade e da efetividade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de pesquisas de endereço da parte executada, sob o fundamento de que o próprio Fisco poderia realizar diligências para a localização de endereços e bens da parte devedora.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada em razão de o CPC determinar que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de

Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes. Ademais, defende ser evidente que a pesquisa de endereços configura simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Cuida-se de execução fiscal no curso da qual restou infrutífera a citação da parte executada (AR com informação de “*não procurado*” – fl12 dos autos de origem), tendo o Município exequente solicitado a pesquisa de endereços através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e INFOSEG (fl.26 dos autos de origem).

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de pesquisa, sob o fundamento que o próprio Fisco poderia realizar diligências para a localização de endereços e bens da parte devedora, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

Assiste razão à parte agravante.

Como cediço, o art.319, §1º, do CPC e o art.4º do Provimento nº61 do C. CNJ preveem que, na falta de informações a respeito da completa qualificação da parte ré, a parte autora poderá requerer ao Juízo as diligências necessárias à sua obtenção, providência que vai ao encontro dos princípios da cooperação entre os sujeitos do

processo e da celeridade processual.

Acrescente-se a isso que, no processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o exequente alcance seu objetivo.

Assim sendo, mostra-se cabível, 'in casu', o deferimento da pesquisa de endereços através dos sistemas disponíveis ao Judiciário, conforme pleiteia a Fazenda Pública.

Confirmam-se, nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal acerca da controvérsia em questão, **em casos envolvendo a mesma Municipalidade agravante:**

2389733-30.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Assis

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2024

Data de publicação: 19/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2019/2020 – Indeferimento do pedido de pesquisas junto ao SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG para localização do executado – **Medida excepcional que se justifica em razão das tentativas frustradas e da impossibilidade em se conseguir informações junto ao órgão** – Decisão reformada. Recurso provido.

2389825-08.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Marcos Soares Machado

Comarca: Assis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/01/2025

Data de publicação: 30/01/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Município de Assis. **Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Infojud, Renajud, Infoseg e Siel). O deferimento de pesquisa**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de endereços e bens do executado é medida que assegura a efetividade do processo, não importa em violação de sigilo de dados do devedor, além de ser do interesse público que o crédito tributário seja satisfeito. Execução que também se faz em proveito do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil). Imprescindibilidade da pesquisa de dados do devedor quando o exequente deles não dispuser. Incidência dos artigos 6º e 319, §1º do Código de Processo Civil, Provimento CNJ nº 61/2017 e Provimento CSM nº 1.864/2011, deste E. Sodalício. Precedentes deste E. TJSP. Pesquisas de endereços da executada autorizada. Decisão reformada. Recurso provido.

2389700-40.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Assis

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/12/2024

Data de publicação: 20/12/2024

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2018 e 2019 – Município de Assis – Citação postal infrutífera – Pedido de tentativa de localização do endereço do executado pelos sistemas Sisbajud, Renajud, SIEL e Infoseg – Decisão que indefere o pedido de pesquisa por entender que "desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº208/2024, a intervenção judicial" – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Pesquisas que necessitam de autorização judicial e prescindem do esgotamento de outras diligências – Princípio da cooperação – Decisão reformada – Recurso provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada, deferindo-se as pesquisas de endereço pretendidas.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator